



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RENATO JATOBÁ ROSSITER

A LEGALIDADE DA EXPORTAÇÃO DE AYAHUASCA PARA FINS RELIGIOSOS

**BRASÍLIA
2021**

RENATO JATOBÁ ROSSITER

A LEGALIDADE DA EXPORTAÇÃO DE AYAHUASCA PARA FINS RELIGIOSOS

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Me. Ana Carolina Figueiró Longo.

BRASÍLIA
2021

RENATO JATOBÁ ROSSITER

A LEGALIDADE DA EXPORTAÇÃO DE AYAHUASCA PARA FINS RELIGIOSOS

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Me. Ana Carolina Figueiró Longo.

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professora Me. Ana Carolina Figueiró Longo (Orientadora)

Professor(a) Avaliador(a)

A LEGALIDADE DA EXPORTAÇÃO DE AYAHUASCA PARA FINS RELIGIOSOS

Renato Jatobá Rossiter

Resumo

A justificativa para este trabalho é o interesse em analisar o ambiente jurídico que envolve a exportação do chá ayahuasca, bebida amazônica milenar que contém a substância psicotrópica DMT, proibida no Brasil e em muitos países. Por suas propriedades terapêuticas, vem sendo usado por religiões em pleno processo de expansão pelo mundo, como o Santo Daime, Barquinha, União do Vegetal, e a crescente de adeptos gera a necessidade de exportação. Primeiro, foi realizado um levantamento bibliográfico e documental do contexto histórico do uso da bebida, seguido pelos seus efeitos e consequências. Em seguida, foram estudadas instituições de cunho religioso que utilizam o chá para o tratamento de dependência química. Após, analisou-se como a legislação nacional trata o tema da liberdade religiosa, bem como um projeto de lei em curso na Câmara dos Deputados, um julgado da suprema corte brasileira e outro da suprema corte norte-americana. Verificou-se que a política de criminalização das drogas cede quando em conflito com o direito à liberdade religiosa. Mesmo contendo uma substância proibida em tratado internacional e enquadrada no mesmo patamar da cocaína e o ópio, uma resolução administrativa autoriza o uso para fins religiosos, desde que sejam respeitadas as normas ambientais e não haja intuito mercantil. Em conclusão, observou-se que a exportação da droga, apesar de criminalizada, é permitida, desde que para fins religiosos e em atenção às normas ambientais, representando um caso atípico de descriminalização de drogas.

Palavras-chave: Ayahuasca. Drogas. Exportação. Legalidade.

Abstract

The goal of this paper is to understand the legal environment and exportation of *ayahuasca tea*, a millenary tea that contains the psychotropic substance *dimethyltryptamine* (DMT), banned in Brazil and several other countries. For its therapeutic properties, it has been used for native south american indian tribes since memorial times and, today, for recently founded religions, like União do Vegetal, Barquinha and Santo Daime. This paper contains a bibliographic and documentary survey of its historical context of use, followed by its effects on the human body. Then, analysed recently founded religious institutions that use tea for the treatment of drug addiction, followed by research on Brazilian legislation, as well as law projects and a Supreme Court precedent. It was verified that the politics of drug criminalization weaken when in conflict with the right to religious freedom. In this case, even as a globally prohibited drug, its religious use is permitted, as long as it does not harm the environment, representing an atypical case of drug decriminalization.

Keywords: Ayahuasca. Drugs. Exportation. Legality.

Sumário

1 Introdução; **2 Ayahuasca;** 2.1 Contexto histórico; 2.2 Princípio ativo e consequências do uso; 2.3 O chá como tratamento para dependência química; **3 Legislação e jurisprudência;** 3.1 Discurso proibicionista; 3.2 Projeto de Lei nº 179/2020; 3.3 Caso Gonzales v. O Centro Espírita

Beneficente União do Vegetal (UDV); 3.4 Recurso Extraordinário 494.601/RS. 3.5 O caso Centro Eclético da Fluente Luz Universal de Montreal; **4 Considerações finais; Referências bibliográficas.**

1 INTRODUÇÃO

A prática religiosa é um tipo de comunicação que aparece em toda a história humana. Cultuar o divino através de músicas e danças, da ingestão de substâncias psicoativas guiadas por um pajé ou xamã, da Salá em direção à Meca, da missa de domingo com o “corpo e sangue” de Cristo: todos são meios utilizados por indivíduos em busca de contato com algo fora da experiência subjetiva de ser um “eu” – ou, talvez, para o interior da própria noção de existência.

A religião é a prática da espiritualidade, e é constituída em torno de diferentes ideias centrais (a crença em nenhum, um ou muitos deuses) e rituais, como a manutenção de altares de adoração com oferendas, a meditação, a leitura de livros sagrados, o sacrifício de animais e até mesmo a faxina – uma prática considerada purificadora do espírito e louvada em monastérios budistas.

A espiritualidade, como “faculdade de se colocar em relação com a totalidade das coisas existentes” (PIEPER, 2014, p. 28), mostra sua relevância no artigo 1º da Lei nº 6.630, de 10 de julho de 2020¹ (DISTRITO FEDERAL, 2020), que reconheceu as atividades religiosas como serviços essenciais para a população do Distrito Federal em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia. É indiscutível a relevância que damos à religião.

Nesse contexto, surgiram religiões que incorporaram uma antiga prática indígena de consumir um chá alucinógeno e purgativo como parte do ritual – o ayahuasca. O chá, obtido através do cozimento de duas plantas nativas da região amazônica, provoca alucinações (miragens, ou visões mesmo com os olhos fechados), diarreia e vômito, é utilizado para limpeza física e espiritual e, mais recentemente, para o tratamento de dependentes químicos.

¹ Art. 1º São consideradas essenciais as atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Seu princípio ativo (*dimetiltryptamina*) está incluso na lista de substâncias psicotrópicas proibidas da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída Viena (1988) e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, bem como na Portaria nº 344 de 1998 da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, e recebe o mesmo tratamento que drogas como a cocaína e o ópio.

Porém, após a conclusão de um relatório produzido por um grupo de estudos constituído pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), foi emitida a Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010. Referido ato tratou sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso do ayahuasca, porém deixou de fora o tema da exportação.

Desse modo, como o número de pessoas – no Brasil e em outros países – que buscam conhecer o chá é crescente, é de se pensar que seria prudente regular por lei as nuances que envolvem sua produção, comercialização e exportação.

Para entender a situação legal da exportação do chá, a primeira parte desse estudo é composta pelo levantamento histórico sobre suas origens e aplicações, e um retrato das entidades religiosas que o utilizam para tratar dependentes químicos.

A segunda parte é composta de uma análise sobre o discurso político que é a base para a proibição das drogas, a análise de precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, do Supremo Tribunal dos Estados Unidos e de legislação pertinente. Por fim, foi estudado um caso recente que envolveu entraves legais na exportação do chá para uma instituição religiosa canadense.

Esse estudo, portanto, propõe analisar o lado jurídico da exportação do chá, tendo em vista o conflito normativo existente.

2 AYAHUASCA

2.1 Contexto histórico

Traduzindo para a língua portuguesa, significa algo em torno de bebida do espírito, e é utilizado largamente na América do Sul. Através do cozimento de duas plantas - *Banisteriopsis caapi* e *Psycotria viridis* - originárias da floresta amazônica, obtém-se uma

bebida com propriedades alucinógenas e purgativas usada, há séculos, por mais de 70 tribos sul americanas (LABATE; ARAUJO, 2002 apud COSTA *et al.*, 2005).

No Brasil, a partir do século XX, grupos de fora do círculo indígena passaram a utilizar a bebida, direcionados por grandes “influências do cristianismo, espiritismo kardecista e religião afro-brasileira” e transformando-se em religiões como o Santo Daime, a Barquinha e a União do Vegetal (LABATE; ARAUJO, 2002 apud COSTA *et al.*, 2005, p. 311).

Tais religiões estão em plena expansão e atraem brasileiros e estrangeiros que buscam principalmente auxílio espiritual. O Centro de Recuperação Caminho da Luz, situado no Acre, utiliza o chá como tratamento para o vício em drogas e recebe, inclusive, auxílio da Secretaria de Saúde local.

Para melhor conhecer como o objeto desse trabalho vem ganhando amplitude, é interessante analisar o desenvolvimento da instituição União do Vegetal (hoje denominado Centro Espírita Beneficente União do Vegetal), que registra uma notável expansão em seus quase 60 anos de história.

Criada em 1961, na floresta amazônica, era composta pelo seringueiro José Gabriel Costa (Mestre Gabriel), sua família e alguns poucos seringueiros. Hoje, além da sede geral em Brasília, conta com 216 núcleos espalhados pelo Brasil e outros dez países, a exemplo da Suíça, Holanda e Canadá, e mais de 27 mil membros (UDV, 2020).

A crescente expansão e difusão de adeptos espalhados pelo mundo requer a exportação do chá, algo não regulamentado no País. Pela matéria prima ser constituída por espécies nativas da amazônia, a possibilidade de danos ambientais decorrentes do extrativismo se mostra cada vez mais expressiva, bem como possíveis danos à saúde advindos do uso indevido da droga.

Além disso, em tempos tão atípicos como o da atual pandemia, o número de acometidos por doenças psicológicas aumentou consideravelmente. Exemplo disso se vê nos resultados iniciais de uma pesquisa ainda em curso (UERJ, 2020), conduzida pelo Prof. Alberto Filgueiras, do Instituto de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Na pesquisa, 1460 voluntários, distribuídos por 23 estados e as 5 regiões do país, responderem a um questionário em dois momentos distintos do ano de 2020: primeiro entre 20

e 25 de março, depois entre 15 a 20 de abril - logo após o reconhecimento do estado de calamidade pública no País, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 30 de março de 2020.

Surpreendentemente, o índice dos casos de depressão aumentou em quase 100%, enquanto os de estresse e ansiedade em 80%. Tamanha acentuação da doença, considerada pela Organização Mundial da Saúde como o fator que mais causa a incapacidade de pessoas na atualidade (OMS, 2020), pode ser considerada um dos fatores que levam cada vez mais pessoas a buscarem tratamentos alternativos – nada mais coerente buscar, então, a “bebida do espírito”.

2.2 Princípio ativo e efeitos

A substância dimetiltriptamina (DMT) altera o estado ordinário de consciência do usuário. Comumente, causa alterações na forma como o indivíduo experiencia a realidade (miragens, sensações de voo, sentimento de se transformar em animais ou objetos, experiência de nascimento, etc.), sendo as experiências subjetivas extremamente variáveis, além de vômitos, diarreia e mudanças na pressão arterial (COSTA *et. al*, 2005, p. 316):

Lembro de tudo nitidamente. Eu via seres da floresta carregando lixo da floresta para dentro de uma caminhonete. Muitos seres e muito lixo. Então perguntei para um deles: – O que é isso? – um dos seres me respondeu – São as suas máscaras, você não pode ver ainda...!

Cheguei na beira de um barranco que tinha um buraco, coloquei o rosto no buraco pra ver o que tinha dentro, mas tive medo de olhar. Aí comecei a ouvir um barulho de mãos me chamando para entrar e uma voz disse: – Ele tá com medo, ele não vai vir! – Aí coloquei a cabeça no buraco e vi muitas luzes brilhando lá no fundo e escorreguei pra dentro. Nesse momento, tive a sensação do parto, era como se estivesse saindo do ventre da minha mãe. Ao meu redor, surgiram borboletas, daí não tive mais medo.

O uso de alucinógenos, apesar de estar associado ao fenômeno da saturação - em que seria necessária uma quantidade cada vez maior da substância para a ocorrência dos efeitos desejados - não encontra no DMT sua ocorrência. Especificamente no caso do uso isolado da droga, não se observou tal fenômeno (LABIGALINE, 1998 apud COSTA *et. Al*, 2005).

Outra possível consequência seria a dependência química, posto que a droga atua “no nível de serotonina do cérebro (MCKENNA, 2004; WILKELMAN, 1996 apud MERCANTE, 2013, p. 313) e os “neurônios serotoninérgicos cerebrais estão envolvidos em diversas funções como sono, humor, regulação da temperatura, percepção da dor e regulação da pressão arterial (KATZUNG, 1998 apud COSTA *et. Al*, 2005, p. 313).

Nota-se que a bebida em estudo pode causar uma série de efeitos que representam um desequilíbrio momentâneo na saúde do corpo físico. Os efeitos físicos não são leves, muito menos os mentais.

É de se concluir, portanto, que não se trata de uma substância como o álcool ou maconha, comumente ligadas a eventos sociais e momentos de recreação, mas de algo que envolve uma ritualística elaborada e todo um contexto de profunda experiência subjetiva.

No próximo capítulo, proponho a análise de algumas instituições que usam o ayahuasca como terapia contra o vício em drogas para deixar mais claro como funcionam algumas das vertentes existentes.

2.3 O tratamento de dependentes químicos com ayahuasca

Para melhor visualizar o objeto do estudo, foram identificadas instituições de cunho religioso que utilizam o chá em seus rituais do chá. As aqui expostas utilizam a bebida como terapia no tratamento de viciados em drogas.

A instituição Centro Espiritual Céu Sagrado, situada no estado de São Paulo, conta com um pronto-socorro para dependentes químicos que estão atormentados pela abstinência (MERCANTE, 2013, p. 541).

O “pronto-socorro” é composto de duas salas e dois banheiros. Lembra muito uma pequena enfermaria, com suas paredes de azulejos brancos, chão e teto também brancos. Na sala de entrada fica uma mesa (igualmente branca), atrás da qual se senta Jardel, responsável pelos atendimentos. Um balcão onde fica o Daime e os copos, um galão de água, foto do Mestre Irineu e a placa com o CNPJ do Pronto-Socorro completam a decoração do ambiente. Na sala onde os atendimentos propriamente ditos ocorrem há algumas cadeiras que parecem antigas cadeiras de dentista, acolchoadas e um tanto reclinadas. Jardel, ao servir 600 ml de Daime, diz sorrindo ao paciente: “Receba a sua cura”[...]Ao final da experiência, Jardel comenta sobre a cura que a pessoa está recebendo, sobre os milagres que o Daime proporciona, e sempre faz um convite para que a pessoa vá visitar a Igreja na próxima cerimônia. Desta forma, os que conseguem dar continuidade ao seu tratamento o fazem na Igreja. Outros retornam para um atendimento no Pronto-Socorro, caso sintam necessidade de fazê-lo (é recomendado a eles que, a partir daquele dia, sempre que sentirem vontade de usar droga, que venham ao Pronto-Socorro, quando lhes será administrada uma dose de Daime).

Já o Centro Espiritual Céu da Nova Vida, localizado em Curitiba, conta com uma história peculiar. É administrado por André Volpi Neto, que foi viciado em cocaína dos 13 aos 31 anos de idade.

Após ter passado por várias modalidades de terapia e não obter sucesso, foi levado por seu pai ao centro Céu Sagrado, que também trabalha com o chá, e, desde esse momento, se afastou do vício. No ano seguinte, fundou o Centro Espiritual Céu da Nova Vida, que conta com um salão branco, em que ocorre o consumo da bebida, e com retratos de Jesus Cristo e Nossa Senhora.

Já a instituição brasileira Centro de Recuperação Caminho da Luz, localizada na periferia de Rio Branco, conta com subsídio da Secretaria de Saúde do Estado do Acre e proporcionava assistência, ao fim de 2009, a cerca de 100 pacientes, em sua maioria pobres. Guarda semelhanças com uma clínica de reabilitação e possui, além do local das sessões, uma horta e uma instalação local para aqueles que não possuem condições de se sustentar após o tratamento.

De início, o recém internado toma uma dose em cada refeição principal do dia. Ao passo em que as crises de abstinência vão cessando, vem a tomar o chá apenas à noite. O tratamento gira em torno da ingestão do chá sob o som de músicas temáticas, que se passa em um salão grande e vazio, apenas com uma mesa no centro, que comporta o vegetal (nome dado ao chá) e um aparelho de som.

Durante as sessões, há espaços para falas dos que estão em tratamento. Como pôde observar o autor, um tema recorrente nas manifestações dos pacientes é a *tomada de consciência* quanto ao mal que o abuso de drogas faz não só a eles próprios, mas a sua família. Como relata:

O “querer se tratar” é bastante evidenciado durante tais falas. Por exemplo, na reunião do dia 26 de novembro de 2009 a Conselheira Paula, esposa de outro conselheiro, monitor e ex-dependente, disse: “A pessoa que vem se tratar aqui tem que ter o querer. Aqui a gente tem esse chá milagroso, o Vegetal, que transforma vidas”. Este querer, no entanto, é só o primeiro passo. O Vegetal é o suporte para que tal vontade se concretize. Mas a família também é outro pilar importante no processo de tratamento. Muitos dos relatos que coletei sobre as experiências durante a(s) primeira(s) vez(es) em que se usou o chá contam de um *arrependimento profundo, de uma tomada de consciência do mal que o dependente causava à sua família, que acabou, muitas vezes, por se afastar do dependente, abandonando-o à sua própria sorte*. Surge a vontade de reatar os laços de contato com a família, o que se daria pela adoção de um comportamento “correto”. Como disse o Conselheiro Gustavo: “A gente fazendo as coisas direito o Mestre toca no coração da família da gente, e eles passam a ajudar” (MERCANTE, 2013, p. 540)

Saindo das terras brasileiras, mas atendo-se às amazônicas, uma organização não governamental situada em Tarapoto, região do Peru, oferece tratamento para dependência

química. Segundo Mercante (2013), o tratamento possui três fases: uso de plantas, psicoterapia e convivência.

De início, o paciente recém chegado permanece isolado do resto do grupo. Para purificar o corpo, são aplicadas sessões purgativas e uma alimentação leve a base de plantas e frutas frescas.

As sessões de ayahuasca, que ocorrem sob o cântico do mestre de cerimônia, ocorrem logo após o processo de purificação. A psicoterapia se desenvolve no decorrer de todo o tratamento, com conversas particulares e em grupo. Os pacientes conversam entre si e com o mestre sobre assuntos diversos.

Um ponto interessante é que os envolvidos relatam como o uso do chá proporciona *clareza* quanto ao mal que o vício em drogas causa, além de permitir identificar possíveis “raízes emocionais deste problema, [...] clarear o sentido de valor dos pacientes e reconectar os pacientes com seus corpos” (HARRINGTON, 2008 apud MERCANTE, 2013, p. 536).

O autor tece, então, considerações para entender o que diferencia a “onda” do chá das de drogas diversas. Se mostra surpreso ao receber dos entrevistados a resposta de que não há grande diferença, além de que muitos relataram se tratar de experiências parecidas com as de quando usavam drogas nas ruas – sensação de perseguição, paranoia, medo.

Aparece, novamente, o tema da tomada de consciência. Aponta que a “frase “pude ver o mal que estava fazendo a minha família” foi repetida em muitas entrevistas” (MERCANTE, 2013, p. 544).

Porém, um dos pontos centrais observados foi a diferença entre o ambiente em que se toma o chá e as ruas. No primeiro, há ordem e pessoas que já passaram pelo mesmo problema e estão em busca de reconstruir a vida. No segundo, há insegurança, incerteza, perigo iminente e imensurável.

Ao tomar o chá, o dependente passa a sentir o mesmo que sente nos ambientes inseguros das ruas, mas, devido ao apoio e à proteção que o ritual proporciona, consegue passar pelo sentimento e refletir sobre a situação, podendo chegar “à esperança de reconstrução de uma vida nova, de perdão, de amparo” (MERCANTE, 2013, p. 545).

As observações do autor refletem a complexidade que é o problema de dependência e a abuso de drogas. Multifacetado, requer sempre a análise do ambiente em que é usada, do sujeito que usa e da droga em si.

A droga, quando criminalizada, não possui controle de qualidade, e o usuário, via de regra, não dispõe de meios para testar a qualidade do que vai consumir – ou é comum vermos consumidores testando a qualidade de cervejas em laboratórios?

Muitas vezes, um sujeito sem o devido suporte social se vê obrigado a recorrer a lugares perigosos para adquirir uma droga de baixa qualidade. Isso mostra que a droga em si não é o problema, mas todo o ambiente químico-jurídico-social que a circunda.

Nota-se que, das entrevistas realizadas, o sentimento de culpa e vontade em melhorar é ponto comum entre os pacientes, que encontram no ritual do chá uma oportunidade para ver o mundo por um ângulo diferente e, assim, conseguir agir de modo benéfico a si e a todos.

3 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Quando o assunto é droga, constata-se que a política nacional brasileira opera sob a ótica binária de licitude/ilicitude. Nesse universo, a droga lícita é revestida de um certo manto de tolerabilidade, ao passo que a ilícita é inadmissível em todos os sentidos.

Ou seja, a discussão sobre a licitude das drogas, que deveria ser de plano objetivo e material – efeitos, composição química, malefícios, benefícios, possibilidades de aplicação medicinal –, tende a ser subjetivo e formal, pois o fato dela já ser proibida acaba por contaminar a discussão.

Partindo desse pressuposto e no intuito de visualizar como as leis repercutem na exportação de ayahuasca, serão levantados alguns pontos sobre o discurso proibicionista, para então trazer uma proposta de projeto de lei que tramita no Congresso Nacional e dois precedentes relevantes para o estudo da liberdade religiosa: o primeiro da suprema corte norte-americana e o segundo da brasileira.

3.1 O discurso proibicionista

Dieter (2011), ao abordar o campo jurídico-político em que se constrói o discurso das drogas ilícitas, aponta que não se valoriza a análise sociológica do objeto. O problema, que deveria ser discutido de forma ampla e multidisciplinar, acaba simplificado e individualizado, e direcionado apenas à figura do sujeito que utiliza a droga.

Além disso, não são raras as vezes em que uma abordagem sociológica é taxada como apologia ao crime. Assim, alheio ao viés social, construiu-se uma política direcionada a repressão e não ao entendimento, uma política que “se preocupa em aplicar e não explicar o fenômeno” (WACQUANT, 2007 apud DIETER, 2011, p. 98).

Tal fenômeno fica claro quando se estudam os dados penitenciários. No último levantamento feito (MOURA, 2019), por exemplo, constatou-se que existem aproximadamente três vezes mais pessoas presas por tráfico de drogas do que a totalidade de presas por crimes contra a pessoa (156.749 *versus* 64.048).

Ou seja, os presídios possuem mais pessoas presas por delitos relacionados a guerra às drogas do que por homicídio e lesão corporal – crimes esses que muitas vezes são consequências diretas ou meio de garantia daqueles.

O levantamento aponta ainda que o crime de tráfico de drogas ocupa aproximadamente 73% do grupo Legislação Específica, e estarecedores 26% do total processado pela máquina penal brasileira, ou seja, mais de um quarto do aparato penal é dedicado a “resolver” o problema do tráfico de drogas ilícitas.

Cumprir registrar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão regulador vinculado ao Ministério da Saúde, é a responsável por dar sentido à norma prevista no caput do artigo 33² da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que tipifica o crime de tráfico de drogas. A norma penal em branco passa à administração pública a finalidade que cabe ao

² Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

legislador definir, pois é função desse agente materializar a vontade geral da democracia, enquanto aos administradores públicos cumpre aplicá-la.

Trata-se de um controle administrativo que não decorre da vontade geral do povo, mas do voto de diretores indicados pelo chefe do poder executivo. Portanto, é seguro dizer que o direito que regula o DMT é, antes de ser legislativo, político, e uma violação à soberania popular.

O acesso a substâncias que alteram o modo de agir das pessoas possui repercussões sérias na sociedade. Por isso, é importante que sua regulação advenha do processo legislativo e não dependa exclusivamente da vontade do executivo. É nesse contexto que foi proposto um projeto de lei, ainda em tramitação no legislativo federal, para regularizar o uso religioso do ayahuasca, como será visto no capítulo seguinte.

3.2 Projeto de Lei nº 179/2020

O fato do DMT ser legalmente proibido pode trazer incertezas jurídicas para o usuário e para a entidade responsável por sua administração. Com o intuito de trazer essa segurança jurídica, a Deputada Federal Jéssica Sales apresentou, em 05/02/2020, o Projeto de Lei nº 179/2020 para disciplinar o uso ritualístico e reconhecer as entidades praticantes como instituições religiosas.

Na proposta, as entidades devem constituir personalidade jurídica e seguir diversas diretrizes, dentre elas: manter ficha cadastral atualizada com dados dos membros; não administrar o chá com outras substâncias psicoativas ilícitas; comercializar para uso religioso, sem a obtenção de lucro; observar as normas ambientais; ministrar o chá para menores mediante autorização do responsável; não realizar publicidade tratando o ayahuasca como cura para doenças.

A parlamentar utiliza como fundamento para sua proposição o fato de a liberdade de crença ser uma garantia constitucional. Equiparar as religiões que utilizam o chá é, na sua visão, uma forma de diferenciar cultos legítimos das chamadas pseudo-entidades, responsáveis por um uso alheio ao religioso (recreativo). Além disso, sustenta que a regulamentação do chá por lei em sentido estrito contribuirá para a formação de uma identidade religiosa, que aumentará a responsabilidade entre os praticantes e, conseqüentemente, a segurança.

O projeto também prevê imunidade tributária, em simetria com a norma constitucional que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal).

A proposta de lei representa um avanço no debate social e jurídico quanto ao paradigma das drogas proibidas, especialmente por tratar de uma substância da classe (CGPSD, 2019)³ dos psicodélicos, a menos socialmente valorizada – atribuir efeito alucinógeno a alguma substância geralmente tem o condão de desvalorizá-la.

Para entendermos essa imagem dos psicodélicos, podemos lembrar do repúdio à maconha que veiculava na imprensa na segunda metade do século XX. No intuito de construir a imagem de uma substância perigosa, eram comuns reportagens elevando seu aspecto alucinógeno ao extremo, caracterizando-a como diabólica, causadora de delírios e morte e fonte de sofrimentos assombrosos (ELIAS *et al.*, 2020), quando na verdade isso representa apenas uma das faces de sua natureza química.

No caso do ayahuasca, entretanto, parece que a associação com a prática da religião afasta o preconceito que acompanha, por exemplo, o LSD, que é visto como uma droga recreativa e sem valor terapêutico. Embora vivamos num planeta habitado por povos tão diferentes, costumes conflitantes e linguagens distintas, a liberdade para manifestar a crença religiosa parece sempre resistir à força política, por mais restritiva que seja.

O judiciário dos Estados Unidos da América atuou em um caso notório que envolveu o conflito entre a liberdade religiosa dos adeptos do chá e a política de drogas em vigor naquele país, que possui uma base normativa semelhante quando se trata da proteção ao exercício da fé, como se verá no próximo capítulo.

³ Quanto aos efeitos, classificam-se as drogas em estimulantes (anfetaminas, cafeína, cocaína, outros), alucinógenos (ibogaína, ayahuasca, LSD, mescalina, outros), depressoras (álcool, ópio, codeína, fentanil, diazepam, outros) e antipsicóticas (clozapina, cannabidiol, haloperidol). Além disso, cada substância pode ter mais de uma natureza: a nicotina tem propriedades estimulantes, depressoras e antipsicóticas; os canabinoides têm as quatro propriedades; e o álcool é somente depressor.

3.3 Estudo de caso norte americano: Gonzales v. O Centro Espírita Beneficente União do Vegetal (UDV)

Nos Estados Unidos da América, uma unidade da instituição religiosa Centro Espírita Beneficente União do Vegetal ingressou em juízo após ter uma remessa de ayahuasca apreendida pelas autoridades alfandegárias em 1999.

Para impedir que tal fato se repetisse, requereu liminarmente que as autoridades fossem impedidas de apreender novas remessas do chá, pedido que foi deferido.

Após uma série de decisões favoráveis em primeira e segunda instância, o processo foi levado à Suprema Corte, instância que entendeu, por unanimidade, que o direito pretendido pelo centro religioso deve prevalecer frente aos argumentos levantados pelo governo norte americano (GODOY, 2007).

Trata-se de um caso relevante para o estudo da liberdade religiosa como fundamento para garantir o uso de determinada substância.

De um lado, o governo invocou a lei de substâncias controladas (*The Controlled Substances Act*), que insere o DMT entre as drogas de potencial de drogadição mais elevado. Empunhou a Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas como ponto de partida para eliminar o tráfico e o uso de drogas no planeta, e aduziu ser o combate às drogas ilícitas um compromisso mundial. Para os representantes do governo, “a proibição tinha fundamento científico, de modo que motivações religiosas não alteram a ciência” (GODOY, 2007, p. 10).

Em seguida, foi trazido à baila o *Religious Freedom Restoration Act*, que impõe a existência de uma justificativa muito relevante para legitimar a intervenção no direito à prática religiosa. Como sustentaram, a periculosidade do DMT seria motivo legítimo, principalmente pelo fato de o Congresso ter reconhecido a droga como altamente perigosa.

A instituição religiosa, em sentido oposto, argumenta que o Estado não demonstrou um motivo legítimo, argumento esse que foi central em todas as instâncias da discussão jurídica. Godoy (2007, p. 12) aponta:

Indicou-se que em 17 anos de existência da UDV o uso do hoasca nas cerimônias do grupo não teria causado nenhum problema de saúde, bem como não havia notícias de uso indiscriminado da substância, por parte dos membros da sociedade religiosa. Há notícias de pesquisa interdisciplinar que teria concluído que o uso do hoasca no contexto ritual da UDV matizara elemento

catalisador na evolução psicológica e moral dos membros da sociedade, resultando em mudanças positivas nas vidas dos adeptos do grupo.

A instituição defendeu tratar-se de uma prática religiosa genuína e sincera, bem como ser impossível aplicar a convenção internacional, posto que nela não há referência a bebidas obtidas pela infusão. Em acórdão unânime e como nas decisões anteriores, o pleito do governo foi negado, reconhecendo o direito em consumir o DMT em rituais religiosos.

A discussão muito se assemelha aos discursos propagados pelos que defendem a proibição das drogas ilícitas no Brasil. A construção lógica dessa ideia - ser a favor da proibição de drogas ilícitas - decepciona quem está disposto a debater seriamente, visto que é ilógico e redundante afirmar que se deve proibir o que já é ilícito.

Invocar normas proibitivas elaboradas fora do processo legislativo nacional (como a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas), ou normas pátrias que também não são fruto do processo legislativo ordinário (a exemplo, a lista elaborada pela ANVISA que complementa o sentido do art. 33 da Lei 11.343) significa uma abordagem menos profunda do problema que o tratado internacional se propõe a remediar: os males decorrentes do uso impróprio de substâncias químicas.

Muito embora sejam países com pressupostos legais diferentes, a fundamentação para não permitir o uso do chá é a mesma: o fiel cumprimento da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Ou seja, no Brasil, as instituições religiosas que trabalham com o chá milenar, mesmo resguardadas por ato normativo, ainda agem em desacordo com a determinação da lei.

Porém, se o direito à manifestação de crença resistiu face à argumentação tecida pelo governo norte-americano, coerente pensar que o mesmo resultado jurídico também seria viável no Brasil. Tanto é assim que o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) emitiu a Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010.

Referida Resolução dispôs sobre os seguintes tópicos: uso religioso de ayahuasca; comercialização (impossibilidade de geração de lucro); sustentabilidade da produção; turismo (as entidades religiosas não devem explorar comercialmente os efeitos da bebida); publicidade das informações (vedação à publicidade do chá como promessa de curas milagrosas); organização das entidades (recomendando que as instituições constituam uma

personalidade jurídica); procedimentos para a recepção de novos adeptos (necessidade de orientar previamente os recém chegados); e o uso por menores e gestantes.

Ao deixar de fora a exportação, manteve o quadro de incerteza jurídica em que aqueles estrangeiros que buscam o chá e não possuem capacidade de produção já se encontravam.

3.4 Recurso Extraordinário 494.601/RS

A Constituição Federal elenca nos incisos do art. 5º um rol exemplificativo de direitos fundamentais, dentre os quais a liberdade religiosa. Essa garantia constitucional foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário 494.601/RS, decidiu pela sua prevalência ante outro direito fundamental: o direito à proteção dos animais (esse visto como desdobramento da proteção ao meio ambiente). Esse precedente pode contribuir para o estudo realizado na medida em que clarifica alguns limites da extensão da liberdade religiosa.

A celeuma jurídica foi a seguinte: a Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003 (RIO GRANDE DO SUL, 2003), instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e definiu uma série de vedações no trato com os animais em seu art. 2º. Em seguida foi apresentado o Projeto de Lei nº 282/2003, suscitando que as vedações impostas permitiam a dubiedade de interpretação, e isso fez com que pessoas começassem a usar a nova lei para denunciar maus tratos a animais em cultos de religiões de matriz africana (que possuem como ritual o sacrifício de animais).

Assim, o projeto de lei acrescentou ressalva ao art. 2º para que esse não se aplicasse ao exercício de cultos das religiões de raiz africana, e foi materializado na Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004 (RIO GRANDE DO SUL, 2004). O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690 (RIO GRANDE DO SUL, 2005), julgada totalmente improcedente pelo Tribunal de Justiça estadual, tendo o Desembargador Relator Araken de Assis registrado em seu voto que:

[...] não há, no direito brasileiro, norma que só autorize matar animal próprio para fins de alimentação. Então, não vejo como presumir que a morte de um animal, a exemplo de um galo, num culto religioso seja uma “crueldade” diferente daquela praticada (e louvada pelas autoridades econômicas com

grandiosa geração de moedas fortes para o bem do Brasil) pelos matadouros de aves para fins de alimentação.

O ministério público recorreu ao Supremo Tribunal Federal, dando origem ao Recurso Extraordinário nº 494.601, julgado em sede de repercussão geral. Como resultado, a Suprema Corte negou provimento ao recurso e fixou a tese de que "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana".

O conteúdo do voto do Relator Ministro Marco Aurélio é relevante para o estudo da liberdade religiosa no Brasil na medida em que ressaltou a garantia constitucional de inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença religiosa prevista no art. 5º, VI da Constituição Federal.

O voto afirmou que tutelar valores constitucionais considerados relevantes não pode significar a aniquilação do exercício de um direito fundamental: "Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies".

Também foi observado que as normas que protegem os animais abrangem apenas o contexto da vida silvestre, sem fazer menção aos animais domésticos que são utilizados nos rituais. Dessa mesma forma, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas não levou em consideração que as substâncias proibidas são utilizadas no contexto religioso.

A liberdade de manifestar a crença religiosa se mostra a mesma para o ritual que abate animais quanto para o que propõe o consumo do chá alucinógeno. Nessa linha de raciocínio, a proibição do DMT de forma ampla e sem ressalvas, como vigora no tratado internacional, pode ser interpretada como uma violação da liberdade de manifestação religiosa, pois religiões muito antigas usam tal substância em seus rituais.

3.5 A exportação de ayahuasca – O caso do Centro Eclético da Fluente Luz Universal de Montréal

Jéssica Rochester é fundadora da igreja Céu do Montréal (CM), estabelecida em 1977 no Canadá. Em sua página na internet (www.revdrjessicarochester.com), se autodeclara

autora, líder espiritual e conselheira transpessoal, tendo trabalhado em campo com o psiquiatra Dr. Stanislav Grof⁴.

No sítio da igreja (www.santodaime.ca), a líder religiosa relata que não havia problemas para a importação até o ano de 2000, quando um carregamento do chá foi interceptado e posto para análise da polícia. Após a conclusão da análise, a Polícia Real Montada Canadense (equivalente à Polícia Federal no Brasil) concluiu que seria necessária uma permissão para continuar importando a bebida.

Isso decorre da inserção do DMT como substância controlada no *Schedule III do Controlled Drugs and Substances Act* (CANADÁ, 1996), proibida para todos os fins. Porém, o mesmo ato permite que o Departamento de Saúde do Canadá forneça uma permissão para importação, que foi requerida pela igreja em 2001.

Após cinco anos de análise por parte do departamento, garantiu-se a licença para importação, desde que o governo brasileiro emitisse uma permissão para exportação. Eis que se verifica algo curioso: o Brasil condicionou a licença para exportar à apresentação de uma licença para importar. Ou seja, o Canadá exigia que o Brasil permitisse a exportação, que só seria permitida se o Canadá permitisse a importação, e assim os anos foram passando.

Um governo conservador se elegeu no Canadá em 2006 e, devido às políticas contrárias ao uso de drogas, o requerimento feito pela igreja permaneceu sem resposta.

Em 2009, com base na permissão que o Brasil deu à *United States Branch of the União do Vegetal* (entidade norte americana parte no caso Gonzalez v. UDV) e outras igrejas na Europa (Espanha e Holanda), Céu do Montréal fez novo requerimento junto ao Departamento de Saúde para conseguir importar sem a licença que não havia sido fornecida pelas autoridades brasileiras.

Em 2012 o requerimento finalmente foi apreciado, mas foi negado. Foi então que as eleições federais de 2015 elegeram um governo liberal, abrindo horizonte para um novo

⁴ Médico psiquiatra referência mundial em pesquisas sobre estados não ordinários de consciência decorrentes do uso de LSD e suas aplicações na terapia clínica. Após o banimento da droga, desenvolveu técnicas que se equiparam, em regra, a esses estados alterados de consciência, como a respiração holotrófica.

pedido de licença. Finalmente, em 2017, tanto a Ceu do Montréal quanto a União do Vegetal obtiveram o direito a importar o chá sagrado para o Canadá.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado permitiu verificar uma evolução e expansão dos seguimentos religiosos que cultuam o ayahuasca. Até o início do século XX, as instituições do Santo Daime e União do Vegetal sequer existiam, e hoje marcam presença em diversos países e agregam um número cada vez maior de pessoas.

O ato normativo do CONAD que permitiu o uso religioso do ayahuasca definiu o ritual como uma prática baseada unicamente num contexto de fé⁵ e, ao entender que um ato de fé não pode ser enquadrado como uma terapia propriamente dita (baseada em métodos científicos), assentou que o Estado não pode embaraçar seu funcionamento.

Foi verificado que a proteção à liberdade religiosa é um direito que ocupa uma elevada importância social no Brasil e nos Estados Unidos da América, e quando entrou em conflito com a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, prevaleceu.

Todavia, o DMT continua legalmente proibido, e não foram verificadas propostas de leis para dispor sobre a exportação para fins religiosos. Desse modo, as instituições estrangeiras que necessitam importá-lo enfrentam um cenário de incerteza e indefinição jurídica.

Assim, como as instituições religiosas envolvidas demonstram tendência à expansão, a exportação do chá deveria ser objeto de futuras leis, no intuito de assegurar o livre exercício dos cultos religiosos protegido pelo art. 5º, inc. VI da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

⁵ 35. Para fins deste relatório "terapia" é compreendida como atividade ou processo destinado à cura, manutenção ou desenvolvimento da saúde, que leve em conta princípios éticos científicos. 36. Tradicionalmente, algumas linhas possuem trabalhos de cura em que se faz uso da Ayahuasca, inseridos dentro do contexto da fé. O uso terapêutico que tradicionalmente se atribui à Ayahuasca dentro dos rituais religiosos não é terapia no sentido acima definido, constitui-se em ato de fé e, assim sendo, ao Estado não cabe intervir [...].

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 9.761/2019**. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9761.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.343/2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010**. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Disponível em: http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2013/07/30/11_33_03_744_resolucao_n_1__de_25_de_janeiro_de_2012___conad.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Constitucional. Ação Direta. Sacrifício Ritual De Animais. Constitucionalidade. Ação Julgada Improcedente. Relator: Des. Araken de Assis. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/adins/arquivo/anexo/651251/?filename=0108242004_007.DOC. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 179/2020**. Disciplina o uso religioso do chá Ayahuasca e reconhece as entidades que fazem seu uso ritualístico como entidades religiosas, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0x9woy65ms6s7m0zpvlvgpj0s7066409.node0?codteor=1855413&filename=PL+179/2020. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601 RG/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CANADÁ, Ministério da Justiça. **Controlled Drugs and Substances Act**, 1996. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-38.8/page-15.html#docCont>. Acesso em: 09 out. 2020.

CGPSD. Comissão Global de Política Sobre Drogas. **Classificação das Substâncias Psicoativas: quando a ciência foi deixada para trás, 2019**. Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2019/06/2019Report_POR_web.pdf. Acesso em: 14 dez 2020.

COSTA, Maria Carolina Meres; FIGUEIREDO, Mariana Cecchetto; CAZENAVE, Silvia de O. Santos. Ayahuasca: uma abordagem toxicológica do uso ritualístico. **Rev. psiquiatr. clín.**, São Paulo, v. 32, n. 6, p. 310-318, dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000600001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 set. 2020.

DIETER, Vitor Stegemann. A política penal de drogas proibidas nos EUA e Brasil: uma breve introdução histórica. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 97-118, set. 2011. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2011.1535>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/1535/8222>. Acesso em: 22 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.630, de 10 de julho de 2020**. Reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais para a população do Distrito Federal em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9240aa4e1952489480501b164ab77e4c/Lei_6630_2020.html. Acesso em: 18 mar. 2021.

ELIAS, Josemar da Silva Junior; OLIVEIRA, Bernardina Maria Juvenal Freire de; BARBOSA, Maria Nilza Rosa. Anseios e devaneios: a memória social envolta ao progresso de legalização da maconha para fins medicinais no Brasil. **Perspect. ciênc. inf.**, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 63-81, jul. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362020000300063&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 mar. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Lei nº 103-141/1993**. *The Religious Freedom Restoration Act of 1993*. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/BILLS-103hr1308enr/pdf/BILLS-103hr1308enr.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito comparado. A Suprema Corte norte-americana e o julgamento do uso de huasca pelo Centro Espírita Beneficente União do Vegetal (UDV). Colisão de princípios: liberdade religiosa v. repressão a substâncias alucinógenas. Um estudo de caso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1537, 16 set. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10393>. Acesso em: 25 set. 2020.

MOURA, Marcos Vinícius (org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização junho de 2017**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível

em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

OMS. **Organização Mundial Da Saúde, 2020**. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/depression#tab=tab_1. Acesso em: 19 out. 2020.

PIEPER, Josef. **O que é filosofar?** 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/lei_estadual_11.915.pdf. Acesso em: 03 fev. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

CM. **Céu do Montréal**, 2021. Disponível em: <http://santodaime.ca/legalization/>. Acesso em 12 mar. 2020.

UDV. **Centro Espírita Beneficente União do Vegetal**. 2020. Disponível em: udv.org.br/a-uniao-do-vegetal/. Acesso em: 06 out. 2020.

UERJ. **Universidade do Estado Do Rio De Janeiro**, 2020. Pesquisa da Uerj indica aumento de casos de depressão entre brasileiros durante a quarentena. Disponível em: <https://www.uerj.br/noticia/11028/>. Acesso em: 14 out. 2020.